

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 497/96 - vol. II e Ap.Proc.CEE nº 113/96
INTERESSADA : Secretaria de Educação e Cultura
Ribeirão Pires
ASSUNTO : Solicita análise da Lei Municipal nº
3.935/96.
RELATOR : Conselheiro DÁRCIO JOSÉ NOVO
PARECER CEE Nº 477/96 - CLN APROVADO EM 20-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de análise da Lei Municipal nº 3.935, de 15 de maio de 1996, que alterou a Lei Municipal nº 3.284, de 28/09/90 que criou o Conselho Municipal de Educação de Ribeirão Pires, SP. O questionamento, ao que nos parece, é no sentido de se saber se a Lei Municipal referida está conforme a Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995.

A Assessoria Técnica desta Comissão de Legislação e Normas opina no sentido de que está ausente na Lei nº 3.935/96 a participação da comunidade na composição do Conselho Municipal, bem como não estão explicitados com devido rigor, os integrantes do colégio eleitoral.

1.2 APRECIÇÃO

Não vislumbro na Lei Municipal nº 3.935/96 qualquer incompatibilidade com a Lei Estadual nº 9.143/95, que lhe possa macular a vigência plena. O que a Lei Estadual determina é que o ato de criação dos CME disponha sobre as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 3º, as quais restaram atendidas pela municipalidade consulente.

A Lei Estadual não se refere à "eleição" de membros, mas sim à "nomeação". Decorre daí que o colégio eleitoral é questão afeta ao município e que poderá ser tratada em Decreto regulamentador baixado pelo Prefeito ou até mesmo no Regimento interno do Conselho Municipal criado, se a lei expressamente não dispõe a respeito, como é a hipótese "sub judice".

Quanto ao requisito da representação da comunidade no Conselho, a meu ver, está atendido através da participação dos alunos, pais de alunos e funcionários de escolas, que não representam as instituições a que estão vinculados, mas sim os interesses da comunidade educativa em que estão inseridos como beneficiários diretos dos resultados e da qualidade da educação que é responsabilidade das instituições escolares do Estado, do município e da família.

Tivesse a Lei Estadual definido melhor quais instituições públicas e particulares devessem compor o Conselho Municipal, aí sim poder-se-ia afirmar que a Lei Municipal não contemplou os setores da indústria, do comércio, da prestação de serviços e outros que poderiam contribuir para a melhor orientação das questões que estão afetas ao Conselho. Porém, a Lei nº 9.143/95 não distinguiu as instituições a que se referiu, impossibilitando ao intérprete de fazê-lo.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se a Lei Municipal nº 3.935/96, do Município de Ribeirão Pires, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.143/95.

São Paulo, 21 de outubro de 1996

a) Cons. DÁRCIO JOSÉ NOVO
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo e José Camilo dos Santos Filho.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1996.

Cons. ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente